

A C Ó R D Ã O

(Ac. (5ª Turma)

BP/af

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. A estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, parágrafos 3º e 4º, da CLT refere-se expressamente aos dirigentes sindicais e aos respectivos suplentes.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-207100-04.2009.5.12.0016**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS - IELUSC** e Recorrida **MÁRCIA DE THOMAZ DOMINGUES**.

Irresignada, a reclamado interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: - Dirigente Sindical - Estabilidade- e -Garantia de Emprego-. Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 116/131).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 166/167.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 170/172).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, entendendo que a garantia de emprego, nos termos dos arts. 522 e 543, § 3º,

da CLT, ampara também os suplementes, sob o entendimento sintetizado na seguinte ementa:

-ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ABRANGÊNCIA SUPLENTE. A garantia de emprego do dirigente sindical prevista no inciso VIII do art. 8º da Carga Magna abrange também os membros suplentes eleitos, observando-se, entretanto, o limite de sete estipulado no art. 522 da CLT- (fls. 339).

A reclamada sustenta a inexistência da estabilidade provisória quando o empregado exerce cargo de suplente. Transcreve arestos para confronto de teses.

A estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, parágrafos 3º e 4º, da CLT refere-se expressamente aos dirigentes sindicais e aos respectivos suplentes.

Neste sentido, a Súmula 369, item II, do TST:

-DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (nova redação dada ao item II) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3.º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes-

Assim, estando a decisão regional em harmonia com Súmula do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

1.2. DURAÇÃO DO MANDATO DO DIRIGENTE SINDICAL

A reclamada sustenta que o art. 521 da CLT determina que os mandatos sejam gratuitos e o art. 515, -b-, impõe a duração máxima de três anos para o mandato da diretoria.

Destaque-se que o Tribunal de origem não examinou a questão da duração do mandato do dirigente sindical, o que atrai, neste ponto, a incidência da Súmula 297 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 17 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator